

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA-ASCES/UNITA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**OS LIMITES IMPOSTOS À TERCEIRIZAÇÃO E AS POSSÍVEIS  
IMPLICAÇÕES DE VAGAS NO SERVIÇO PÚBLICO**

**JOÃO NETO DE LIMA FLORENCIO**

**CARUARU**

**2018**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA-ASCES/UNITA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**OS LIMITES IMPOSTOS À TERCEIRIZAÇÃO E AS POSSÍVEIS  
IMPLICAÇÕES DE VAGAS DE SERVIÇO PÚBLICO**

**JOÃO NETO DE LIMA FLORENCIO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Professor Msc: *Oton* de Albuquerque Vasconcelos Filho

**CARUARU**

**2018**

## BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

---

Presidente: Profº. Msc. *Oton* de Albuquerque Vasconcelos Filho

---

Primeiro Avaliador

---

Segundo Avaliador

## RESUMO

O presente artigo vem com o intuito de dissertar acerca dos limites impostos à terceirização e as possíveis implicações de vagas no serviço público, tratando a priori, das relações laborais após implementação do discurso neoliberal e do desenvolvimento tecnológico, onde retrata toda a evolução do pensamento liberal e como ele se encontra presente no governo atual brasileiro. Em seguida, é retratado a terceirização na jurisprudência do TST, mostrando desde os primórdios dos governos anteriores como a terceirização era imposta por lei e as histórias de todos os projetos de lei até chegar a lei vigente atual, também composta nesse artigo. No último tópico em questão, é relatado o implemento da terceirização de atividade-fim no serviço público para a administração pública, sendo de fundamental importância demonstrar como passou a ser aceita a atividade-fim e como quando a apenas era aceita apenas atividade-meio. Gerando assim todo um debate e discussão acerca do presente tema, onde uns acreditam que não vá influenciar muito no serviço público, já outras acreditam que é um completo desrespeito perante a constituição e uma grande injustiça.

**Palavras-Chaves: Terceirização. Atividade-fim. Serviço Público.**

## **ABSTRACT**

This article aims to discuss the limits imposed on outsourcing and the possible implications of vacancies in the public service, dealing a priori with labor relations after the implementation of neoliberal discourse and technological development, where it portrays all the evolution of liberal thinking and as it is present in the current Brazilian government. Next, outsourcing is portrayed in TST jurisprudence, showing from the earliest days of previous governments how outsourcing was imposed by law and to stories of all bills until arriving current law, also comprised in that article. In the last topic in question, it is reported the implementation of the outsourcing of activity-end in the public service for the public administration, being of fundamental importance to demonstrate how the final activity was accepted and as before the Law, when it was only accepted only activity-means. Generating thus a whole debate and discussion about the present theme, where some believe that it will not influence much in the public service, others already believe that it is a complete disrespect before the constitution and a great injustice.

**Keywords: Outsourcing. Activity-end. Public service.**

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 AS RELAÇÕES LABORAIS APÓS IMPLEMENTAÇÃO DO DISCURSO NEOLIBERAL E DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO .....	8
2 A TERCEIRIZAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO TST .....	12
3 O IMPLEMENTO DA TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM NO SERVIÇO PÚBLICO PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERÊNCIAS.....	21

## INTRODUÇÃO

O objetivo primordial desta pesquisa é analisar os limites impostos à terceirização e as possíveis implicações de vagas no serviço público, sendo tal tema trabalhado na área do Direito do Trabalho.

Analisando os efeitos da terceirização no Serviço Público, acerca das implicações que poderá acarretar com a terceirização de atividade-fim, demonstrando como a terceirização nos dias atuais vem atuando, também destacando os possíveis benefícios e entraves que trouxe a população brasileira. Assim como, identificar os dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, com isso demonstrando as possíveis repercussões em termos de princípios constitucionais ao serviço público.

A priori, é importante ressaltar as relações laborais após implementações do discurso neoliberal, onde teve sua origem através de trabalhos publicados por John Lock. Tendo como principal característica o neoliberalismo, que pode ser definido como o conjunto de idéias políticas capitalistas que defende a não participação Estado na economia. Onde, pelo fato de haver pouca intervenção do Estado, acarreta em uma economia que só beneficia as grandes potências econômicas e as empresas multinacionais.

Ganhando cada vez mais espaço no cenário mundial, a terceirização, vem tomando grandes proporções e sendo sempre pauta na câmara dos Deputados e Senado Federal, se desdobrando tanto no Direito do Trabalho, quando no Direito Constitucional e Administrativo. Sendo verificado com grande frequência nos dias atuais, como forma de diminuição de custos, prestação de serviços de maior eficiência, produtividade e competitividade.

A terceirização se bifurca em duas modalidades, a terceirização de atividade-meio, onde em sua grande maioria, não é objeto de negociação, ou seja, não é o objetivo principal de organização. Já a atividade-fim é aquilo que compreende as atividades essenciais e normas para as quais a empresa se constitui. Onde fica claro após o decreto do Presidente da República que a terceirização de atividade-fim, agora aceita no Brasil passou a ter uma grande repercussão.

Nesta pesquisa, considera-se o método dedutivo o mais adequado e satisfatório para alcançar os objetivos almejados, parte dos dados gerais para se

chegar ao conhecimento verdadeiro, sendo de importante o estudo chegando do geral para o particular.

A forma abordada será a qualitativa, pois descreve minuciosamente as características e entende que existe um vínculo indissociável entre o objeto (abstrato) e a subjetividade do sujeito, ou seja, uma forma regulamentadora de determinado caso concreto.

## 1 AS RELAÇÕES LABORAIS APÓS IMPLEMENTAÇÃO DO DISCURSO NEOLIBERAL E DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

O Pensamento Liberal teve sua origem através de trabalhos Políticos Publicados por John Lock. Partindo do ponto que o pensamento liberal se forma a partir do século XVIII, em meio ao processo de Revolução Industrial, tal corrente teve como líder Adam Smith, através de sua conhecida obra “A Riqueza das Nações, investigação Sobre a Natureza e suas causas”, sendo publicada em 1776, quando a Inglaterra estava em plena Revolução Industrial e iria servir de base teórica para expansão do capitalismo industrial.

O liberalismo defendia a democracia representativa com separação entre os três poderes, a mais ampla liberdade individual, o direito inalienável à propriedade privada, a livre iniciativa e a concorrência como princípios básicos capazes de harmonizar os interesses individuais e coletivos e gerar o processo social.

Adam Smith encarava o trabalho dentro de uma perspectiva de liberdade individual. O professor Everaldo Gaspar Lopes (2011, p 01) em sua obra Neoliberalismo no Direito do Trabalho, define claramente a posição de Adam Smith acerca das questões trabalhistas:

Ao tentar descobrir os verdadeiros fatores que impulsionavam a riqueza das nações, Adam Smith desprezou a variável "circulação" - de cunho eminentemente mercantilista -, ou determinado setor de produção - de cunho fisiocrático -, dando ênfase à produção, em seu aspecto social. Encarando o trabalho dentro de uma perspectiva de liberdade individual, entendia que as sociedades civilizadas, para manter sua eficácia, tenderiam a privilegiar as questões humanas e sociais do trabalho. Ou seja, uma maior divisão social do trabalho, por parte da indústria, traria, como consequência, um aumento de produtividade, do qual todos se beneficiariam.

Sendo contrário à intervenção do Estado, sempre exaltando o individualismo. Onde mantinha uma opinião a respeito de que os interesses individuais, livremente desenvolvidos, acarretariam em uma harmonização, tendo como consequência benefícios para toda coletividade.

Karl Marx em oposição à Adam Smith, afirmava em suas teorias que a produção capitalista que, por sua vez, não se pode realizar enquanto não se encontram acumuladas, nas mãos de produtores e vendedores, onde todo esse

movimento parece estar encerrado em um ciclo vicioso. Também afirmava que na sociedade socialista, as relações sociais deixam de ser regidas por objetos criados pela ação humana e o comunismo seria uma apropriação do real da natureza humana através do homem e para o homem. Ficando claro após essas teses, identificar os conceitos clássicos de capitalismo e socialismo.

Em meio a todo esse processo, a Igreja Católica teve um papel essencial em relação à história trabalhista junto com a revolução industrial. De tal forma que, na medida em que se posicionava a respeito da violência, sofrimento dos trabalhadores e injustiças sociais provocados pelo sistema de relação de trabalho advindo da Revolução Industrial.

Diante das “crises cíclicas” ou a chamada “crise do liberalismo”, começou a se agravar com o aumento da economia capitalista e a formação de monopólio. Essa nova realidade estava relacionada a Primeira Guerra Mundial, a depressão de 1929 e Segunda Guerra mundial mudaram por completo a conjuntura internacional, onde se passou a exigir, cada vez mais, a presença do Estado na economia.

Contrariando toda essa teoria, o inglês John Maynard Keynes afirmava que o capitalismo é um sistema econômico essencialmente instável e tende constantemente para o desequilíbrio. Advindo dessa teoria econômica, nasce o Keynesianismo, autor da obra “Teoria geral do emprego, do juro e da moeda”, publicado em 1936. No começo do século XX, onde defendia a ação do estado na economia com o objetivo de atingir o pleno emprego.

Ele deixa claro em sua obra Teoria geral do emprego, do juro e da moeda, (1936, p. 342) sua posição, neste trecho:

O nosso raciocínio leva-nos, desse modo, à conclusão de que, nas condições contemporâneas, a abstinência dos ricos mais provavelmente tolhe do que favorece o crescimento da riqueza. Fica assim invalidada uma das principais justificativas sociais da grande desigualdade da riqueza (...) Isto afeta particularmente nosso modo de encarar os impostos sobre heranças, pois há certas justificativas da desigualdade das rendas que não podem aplicar-se à desigualdade das heranças. Do meu ponto de vista, creio haver justificativa social e psicológica para grandes desigualdades nas rendas e na riqueza, embora não para as grandes disparidades existentes na atualidade. Existem valiosas atividades humanas que requerem o motivo do lucro e a atmosfera da propriedade privada de riqueza para que possam dar os seus frutos. Além disso, a possibilidade de ganhar dinheiro e fazer

fortuna pode orientar certas inclinações perigosas da natureza humana para caminhos onde elas se tornem relativamente inofensivas e, não sendo satisfeitas desse modo, possam elas buscar uma saída na crueldade, na desenfreada ambição de poder e de autoridade e ainda em outras formas de engrandecimento pessoal. É preferível que alguém tire seu saldo no banco do que os seus concidadãos e, embora o primeiro caso seja algumas vezes um meio de levar ao segundo, em certos casos é pelo menos uma alternativa.

Tendo como principais características a defesa da intervenção estatal da economia, principalmente em áreas onde a iniciativa privada não tem capacidade ou não deseja atuar, a defesa de ações políticas voltadas para o protecionismo econômico, contra o liberalismo econômico, o Estado teria o papel fundamental de estimular as economias em momentos de crise e recessão econômica, sendo que a intervenção do estado deve ser feita através do cumprimento de uma política fiscal para que não haja crescimento e descontrole da inflação e por fim de suas características, as defesas de medidas econômicas estatais que visem à garantia do pleno emprego. Este seria alcançado com o equilíbrio entre demanda e capacidade de produção.

Foi utilizado na história durante as crises do século XX, onde nos Estados Unidos foi essencial para o plano New Deal do presidente Roosevelt, sendo voltado para tirar a economia Norte-America de uma profunda crise, a Grande Depressão de 1929, assim como também, em outros países europeus. Com o avanço do neoliberalismo, tal escola enfraqueceu muito nas últimas décadas, porém, países como a Dinamarca ainda utiliza essa corrente, segundo o autor Brener em sua obra 1929: a crise que mudou o mundo.

A partir da década de 70, as idéias liberais começam a tomar forma novamente, através da Escola Monetarista do economista Milton Friedman, como uma solução para a crise que atingiu a economia mundial em 1973, provocada pelo aumento excessivo no preço do petróleo, tendo como paradigmas o modelo jurídico “romano-germânico” e o “Estado de Bem-Estar Social”, o Neoliberalismo pode ser definido como o conjunto de idéias políticas capitalistas que defende a não participação do Estado na economia, no Brasil essa corrente foi encontrada no governo de Sarney, Collor de Melo, Fernando Henrique Cardoso e do atual presidente da república, Michel Temer.

Em síntese, tem como características básicas, mínima participação estatal nos rumos da economia de um país, pouca intervenção do governo no mercado de trabalho, política de privatização de empresas estatais, livre circulação de capitais internacionais e ênfase na globalização, diminuição do tamanho do estado, tornando-o mais eficiente, abertura de economia para entrada de multinacionais, aumento de produção, desejo dos princípios capitalistas e a base da economia deve ser formada por empresas privadas.

Não é possível, nem interessante adotar rigorosamente um determinado tipo de modelo, sendo apresentando um certo envelhecimento, pela rigidez de suas normas e a presença marcante de um Estado Protetor, em linha aposta, o outro desregula as relações de trabalho, inclusive no que diz respeito à previdência social. Seguindo essa linha de raciocínio o prof. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, juntamente com a filósofa Espanhola da Universidade de Barcelona Adela Cortina, dissertam em sua obra Neoliberalismo no Direito do Trabalho (2011, p. 6), acerca da modernização do mercado de trabalho:

(...) entendemos que a modernização do mercado de trabalho começa, essencialmente, pela democratização dos meios de produção e não pela clandestinização do mercado de trabalho. (...) mas, partindo do princípio segundo o qual o desenvolvimento é inexorável, levando-nos a reconhecer a existência de uma crise do próprio trabalho - na expressão tradicional do termo, especialmente de trabalho subordinado, praticado no interior das organizações ou sob dependência destas - os juristas hão de se interessar pela formulação de um novo conceito de norma trabalhista.

Sendo pautada numa ética das relações de trabalho, ética nas relações individuais e coletivas de trabalho, sempre fazendo parte da perspectiva de um consenso, assim construindo um novo conceito de norma trabalhista, tendo em vista que a sociedade do trabalho de hoje não é a mesma de quando surgiu o Direito do Trabalho.

Com a inserção tecnológica de uma forma tão rápida e inovadora, conduzindo assim a uma nova realidade onde não haverá empregos todos. Para a construção dessas metas de uma concepção, o prof. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade em sua obra Neoliberalismo no Direito do Trabalho (2011, p. 6), deixa bem especificado:

Para a consecução dessas metas, ou, para dar início, no nível concreto, a uma nova concepção de sociedade de trabalho, torna-se

imprescindível a adoção das seguintes metas: a proposta de um novo modelo de desenvolvimento impondo uma política industrial que atenda às diversas perspectivas regionais e, concomitantemente, uma política de emprego, não limitada à desregulamentação do mercado de trabalho; participação dos trabalhadores na gestão e nos lucros ou resultados empresariais; liberdade sindical; adoção de medidas legislativas contra a despedida arbitrária ou sem justa causa; proibição de trabalho em jornada excedente, salvo nas hipóteses excepcionais; redução da jornada de trabalho; revogação de normas arcaicas que impeçam o livre jogo das negociações coletivas; criação dos comitês de empresas, com a participação dos sindicatos.” Se tratando de neoliberalismo, pelo fato de haver pouca intervenção do Estado, acarreta em uma economia que só beneficia as grandes potências econômicas e as empresas multinacionais. Países mais pobres ou em processo de desenvolvimento como o Brasil sofrem com os resultados de tal política, tendo como causa comprovadas o desemprego, baixos salários, aumentos de diferenças sociais e dependência do capital internacional;

## **2 A TERCEIRIZAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO TST**

O setor da terceirização vem, em sua atual situação, ganhando cada vez mais espaço no cenário nacional, tomando assim, grandes proporções e sendo sempre pauta na Câmara dos deputados e Senado Federal. Tal assunto não se desdobra apenas no Direito do Trabalho e sim tanto no Direito Constitucional quanto ao Direito Administrativo sendo um assunto tratado há bastante tempo, embora também seja bastante atual.

Terceirizar é uma maneira bastante eficaz de reduzir os custos, sendo assim, é uma ótima opção para empresas, pois permite que as mesmas foquem em seu serviço principal, enquanto outras empresas trabalham para aperfeiçoar as suas outras diversas áreas. O professor Mauricio Godinho Delgado (2015, p 473) em sua obra Curso de Direito do Trabalho define claramente o que é a terceirização:

Para o Direito do Trabalho terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação trabalhista que seria correspondente. (...) A terceirização provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista: o obreiro, prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; a empresa terceirizante, que contrata este obreiro, firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes; a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora desse trabalhador envolvido.

A terceirização é um fenômeno verificado com grande frequência nos dias atuais, como forma de diminuição de custos, prestando serviços de maior eficiência,

produtividade e competitividade, que são objetivos intensamente buscados em tempos de globalização.

Ela tem seu surgimento após um dos modelos mais expressivos na história, o Fordismo. Criado por Henry Ford (1914), caracterizado por uma produção verticalizada, uma fabricação em massa, onde os funcionários trabalhavam repetidamente na mesma função, assim, acelerando o processo. Após isso, outro modelo também bastante conhecido na história foi o Toyotismo (1960), onde visa a redução de custos, horizontalizando a produção, produzindo apenas o que o mercado irá consumir, com isso, o enxugamento dos gastos virou uma das principais metas das empresas nos dias atuais. Sendo assim, a terceirização foi a forma encontrada para que as empresas continuassem com altas taxas de produção, utilizando menos recurso e o mínimo de mão de obra possível.

Sua evolução histórica no Brasil toma forma e conhecimento apenas nas últimas três décadas do segundo milênio no Brasil. A CLT fez menção acerca da subcontratação de mão de obra, sendo elas a empreitada e a subempreitada, na época de sua elaboração, na década de 1940. Nos anos 50, ainda manteve-se o modelo básico bilateral de empregado-empregador, sem notícia de surgimento significativo no mercado privado da tendência à formação do modelo trilateral terceirização.

No final dos anos 60, começo dos anos 70, iniciava com mais destaque a terceirização, mesmo assim tal referência dizia respeito ao seguimento público do mercado de trabalho, é o que se passou com o decreto-lei n. 200/67 (art. 10) e Lei n. 5645/70. Na década de 1970, começou-se a falar especificamente em terceirização com a Lei do Trabalho Temporário (lei n. 65019/74). Tempos depois, pela Lei n. 7.102/83, autorizava-se também a terceirização do trabalho de vigilância bancária, a ser efetuada em caráter permanente. A legislação trabalhista nos anos de 80 e 90, também retratou acerca do tema, que era tratado cada vez mais com frequência do Brasil.

O autor Mauricio Godinho Delgado (2015, p 475) em sua obra Curso de Direito do Trabalho disserta acerca do assunto:

É que se tem, hoje, clara percepção de que o processo de terceirização tem produzido transformações inquestionáveis no

mercado de trabalho e na ordem jurídica trabalhista do país. Falta, contudo, ao mesmo tempo, a mesma clareza quanto á compreensão da exata dimensão e extensão dessas transformações. Faltam, principalmente, ao ramo justralhista e seus operadores os instrumentos analíticos necessários para suplantar a perplexidade e submeter o processo sociojurídico da terceirização às direções essenciais do Direito do Trabalho...

Em face do direito do trabalho, a terceirização de uma história ao decorrer do tempo de bastante progresso para alguns e de retrocesso para outros. No referido Enunciado 256 do TST, aprovado em setembro de 1986, a terceirização era permitida apenas como exceção, ou seja, de forma restritiva, somente nas duas hipóteses previstas na lei (trabalho temporário e serviço de vigilância). Já em dezembro de 1993, referido verbete foi substituído pelo enunciado 331 do TST, que apresenta nítida ampliação quanto à possibilidade de terceirização considerada lícita, como se verifica em seu inciso III. Ficando claro assim, a modificação da jurisprudência no seu plano histórico, em prejuízo dos princípios fundamentais do Direito do Trabalho.

Há duas bifurcações da terceirização, sendo uma delas a lícita, regulada pela Súmula nº 331, TST, onde começou a se desenvolver aos longos de vários anos no mercado de trabalho, sem nenhuma regulamentação específica. Até que em 1986, o TST editou a súmula nº 256 e em 1993 foi revista e atualizada para a súmula nº 331. No ano de 2011, novamente foi revista e alterada mais uma vez. Nela estão assentados em quatro grupos: I- trabalhadores temporários, II- serviço de vigilância, III- serviço de conservação, IV- serviços especializados ligados a atividade-meio do tomador. Já a terceirização ilícita, torna-se cada vez mais comum com a contratação de empresas para realizar atividade-fim de organização ou com a subordinação direta do trabalhador da terceirizada em relação aos serviços.

Wellington Duarte (2015), debate acerca do assunto, onde opina a respeito:

[...] a terceirização afeta hoje nada menos que 13 milhões de trabalhadoras, números assustadores e que fazem perceber o quanto impacta a vida dos brasileiros se tomarmos como base uma família com 3 pessoas, o que daria, na prática, 39 milhões de brasileiros que hoje vivem sob esse novo tipo de relação de trabalho.

Sendo a terceirização uma forma de contratação, onde sua jurisprudência é a súmula n 331 do TST que traça o entendimento dominante sobre a terceirização, em seu seis incisos, a seguir transcritos:

Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação labora.

Acerca dos projetos de lei (PL), para regulamentar a terceirização, começou em 1998, há 19 anos, quando o PL 4302/98 foi enviado à câmara de Deputados. Tal projeto no dia 13 de dezembro de 2002, foi encaminhado ao senado, onde foi aprovado em quatro dias. Em agosto de 2003 ele sai de pauta, porém em 2004, Sandro Mabel bota um novo projeto em prática, agora o PL 4330/04, com o mesmo teor do PL 4302/98. O novo PL fica parado até 2007 e retorna em 2009, mas agora com o Deputado Eudes Xavier, que o congela novamente. Em 2010, o Senador Eduardo Azevedo, apresentou o 87/2010, agora se tinha três projetos dissertando semelhantemente a mesma questão. Em maio de 2015, o Senador Marcelo Crivella cria o PSL 300, agora havia quatro projetos tramitando acerca do mesmo assunto.

Recentemente, a Câmara dos Deputados aprovou, no dia 08/03/2017, o projeto de Lei Nº 4330/2004, que regulamenta contratos de terceirização no mercado de trabalho. Agora, o projeto que já foi aprovado no Senado, a qual permite que qualquer proposta de

qualquer atividade empresarial possa ser terceirizada, desde que a contratada esteja focada em uma atividade específica.

Já sancionada por Michel Temer, a lei 13.429/2017, pode acarretar algumas complicações acerca do concurso público, em que cerca de mais de 100 mil vagas podem estar ameaçadas. Ademais, os órgãos públicos poderão empregar terceirizados, abrindo ainda mais margens para corrupção, levando as empresas a trocar empregados fixos por terceirizados, provocando a precarização do emprego nas empresas e na Administração Pública. O que seria uma forte afronta ao artigo 37, II da CF, que atua como forte limitador da terceirização no âmbito da Administração Pública. De acordo com o artigo, tal investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público.

Antes da reforma trabalhista, as restrições no âmbito trabalhista eram impostas visando a tutelar as garantias inerentes à relação de emprego, de forma a preservar o valor constitucional do trabalho, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

### **3 O IMPLEMENTO DA TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM NO SERVIÇO PÚBLICO PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A doutrina e jurisprudência definem bem a diferença entre atividade-meio e atividade-fim. A atividade-meio na maioria das vezes, não é objetivo do negócio, ou seja, não é o objeto principal de organização. São atividades que dão um apoio necessário para contribuir com o satisfatório andamento dos processos e rotinas administrativas do negócio. Sendo necessário para o bom desempenho das rotinas administrativas da empresa. Já a atividade-fim é aquela que compreende as atividades essenciais e normais para as quais a empresa se constitui. É o seu objetivo a exploração do seu ramo de atividade expresso em contato social. Entretanto, como bem destacaram Cristiana Fortini e Flávia Cristina Mendonça Faria da Pieve, nem sempre é fácil concluir sobre a natureza da atividade. A distinção entre atividades fim e meio, embora consagrada pela doutrina e pela jurisprudência, nem sempre conduz a um norte seguro de terceirização lícita.

Com a súmula nº 331 do TST, a terceirização de atividade-meio, passou a ser aceita, onde como já se foi dito é aquela de mero suporte, que não integra o núcleo,

ou seja, a essência, das atividades empresariais de tomador, sendo a atividade-fim, portanto, aquela que a compõe.

Recentemente, o atual presidente do Brasil, Michel Temer sancionou, com três vetos, norma que libera a terceirização para todas as atividades das empresas. A Lei nº 13.429/2017 foi publicada no dia 31/03/2017, *Diário Oficial da União*, com validade imediata, a seguir transcrita o §9 da lei 13.429/2017:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

“Art. 9º O contrato celebrado pela empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços será por escrito, ficará à disposição da autoridade fiscalizadora no estabelecimento da tomadora de serviços e conterá:

I - qualificação das partes;

II - motivo justificador da demanda de trabalho temporário;

III - prazo da prestação de serviços;

IV - valor da prestação de serviços;

V - disposições sobre a segurança e a saúde do trabalhador, independentemente do local de realização do trabalho.

§ 1º É responsabilidade da empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado.

§ 2º A contratante estenderá ao trabalhador da empresa de trabalho temporário o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.

§ 3º O contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços.” (NR)

Tal texto foi elaborado durante o governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), encaminhado à Câmara em 1998 e aprovado no Senado em 2002. Contrariamente, foi o posicionamento de alguns deputados que criticaram a votação da proposta 15 anos depois e chegaram a defender a apreciação de outro texto.

Após essa lei, a terceirização de atividade-fim agora aceita no Brasil, passou a ter uma grande repercussão, tanto em vista a quantidade de pessoas que irão ser atingidas com isso. Com a atividade-fim agora se permite que empresas terceirizem a chamada atividade-fim (principal da empresa) e garantindo a prática inclusive na administração pública. A empresa de terceirização também fica autorizada a subcontratar outras empresas para fazer serviços de contratação, remuneração e direção do trabalho, o que é chamado de quarteirização.

A quarteirização, apresenta-se em duas modalidades, quando a empresa principal contrata uma especializada na definição, planejamento e no controle do trabalho desempenhado pelos prestadores de serviços externos e também quando ocorre a transferência de gestão administrativa das relações com os demais prestadores de serviços a empresa especializado no ramo, a fim de racionalizar os mesmos serviços. A súmula n. 331 do TST, não aborda expressamente desse tema, porém com a nova lei nº 13.429/2017, onde agora também trata a cerca desse assunto:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

“Art. 4º-A. Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

A Constituição de 1988 instituiu um marco na contratação de pessoal por parte da Administração Pública, na medida em que estabeleceu a necessidade de concurso público para o ingresso em carga ou emprego público.

Tendo em vista que o princípio do concurso público visou o fim das mais variadas formas de apadrinhamento, pois a Constituição de 1988, ao modificar a sistemática anterior existente, passou a exigir o concurso público também para o ingresso em empregos públicos, e não apenas para cargos de provimento efetivo, consoante prevista no artigo 97, § 1º, da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

Assim, o concurso público é imperativo constitucional para que a Administração Pública não apenas ofereça igual oportunidade aos particulares, cumprindo, desta forma, o princípio da isonomia, mas também para que seja “obtido” aquele que melhor satisfaz o interesse público, dentro do universo de interessados.

Essa grande mudança que ocorreu no cenário trabalhista pode e vai acarretar na vida de várias pessoas no Brasil. Não se pode negar que tal atitude, para o empresário será de grande proveito, visto que pode acarretar na simplificação da estrutura administrativa, redução de custo para empresas e também a geração de

mais empregos, quando referente as empresas terceirizadas. Já quando se trata das suas implicações, tal lei pode acarretar grandes índices de desemprego, além do mais colocar pessoas sem mérito em serviços públicos, estes antes só poderiam vim a ser preenchidos por concursados públicos, onde a constituição é bem clara quanto a esse direito em artigo:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

**II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

O procurador-geral do Ministério Público do Trabalho, debate acerca do assunto e também esclarece sua opinião:

“Não vai ter mais concurso público porque todos esses serviços poderão ser terceirizados” (...) “Os índices de acidentes de trabalho são muito altos: de cada dez trabalhadores que sofrem acidentes de trabalho fatal, oito são terceirizados. Por quê? Porque eles têm menos treinamento, existe um compromisso menor com o meio ambiente do trabalho”, exemplifica..

Como observado dos parágrafos acima, fica claro que por mais que a terceirização traga alguns benefícios à classe trabalhista como também para empresas, com a sua ampliação para exercer atividades principais das empresas, como também terceirizar cargos da Administração Pública, gera um desrespeito a Constituição.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a implementação da atividade-fim, como já foi exposta, sendo compreendida como as atividades essenciais e normais para as quais a empresa se constitui. Com a súmula nº 331 do TST, a terceirização de atividade-meio, passou a ser aceita e agora com a nova Lei 13.429/2017, a atividade-fim foi aprovada, gerando todo um debate acerca do futuro da vida do trabalhador no Brasil.

Diante de todo o exposto, após a aprovação da Lei que permite a terceirização de todas as atividades das empresas, levantou-se uma questão entre uma parte da sociedade que sonha com o serviço público: a contratação de mão de obra terceirizada sem restrições poderá acabar com os concursos no país?

Várias opiniões se formam a respeito, com isso embora o número de funcionários terceirizados em empresas públicas e sociedades de economia mista possa crescer com a nova lei, muitos acreditam que seja pouco provável que elas deixem de abrir novos editais para a contratação de profissionais em áreas estratégicas. Porém, outra parte acredita que pode sim, ser uma ameaça real aos concursos, inclusive na administração pública direta.

A Lei 13.429/2017 sancionada por Michel Temer, pode acarretar algumas complicações acerca do serviço público, em que cerca de 100 mil vagas podem ser ameaçadas. Com isso, os órgãos públicos poderão empregar terceirizados, abrindo ainda uma margem para corrupção, levando empresas a trocar empregos fixos por terceirizados, provocando a precarização do emprego nas empresas de Administração Pública, afrontando assim o artigo 37, II da CF.

Por fim, como já dissertado no artigo em questão, evidencia-se que com a terceirização, junto a ela, venha com uma série de benefícios à classe trabalhista e para grandes e pequenas empresas. Todavia, com a nova Lei nº 13.429/2017 tornando legal a atividade-fim, configurando-se um completo desrespeito com a Constituição, que prevê claramente que cargos ocupados para administração Pública devem ser previamente realizados por concursos públicos.

## REFERÊNCIAS

### LIVROS

FILHO, Georgeton; **Curso de Direito do Trabalho.**, São Paulo, Editora LTR, 2015.

GARCIA, Gustavo; **Curso de Direito do Trabalho.** 9ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2015.

DELGADO, Maurício; **Curso de Direito Do Trabalho.** 14ª Edição, São Paulo, Editora LTR, 2015.

KEYNES, John; **A teoria Gral do emprego, do juro e da moeda,** Edição 2014, São Paulo, Editora Saraiva

MELLO, Bandeira; **Curso de Direito Administrativo,** 33ª Edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2016.

JUNIOR, Dirley; **Curso de Direito Administrativo,** 15ª Edição, São Paulo, Editora JusPodivm, 2015.

LENZA, Pedro; **Direito Constitucional Esquematizado,** 20ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2016.

JUNIOR, Dirley; **Curso de Direito Constitucional,** 10ª Edição, São Paulo, Editora JusPodivm, 2016.

SILVA, Romero; **Comentários a Reforma Trabalhista,** São Paulo, Editora RT, 2017.

LIMA, Francisco; **Reforma Trabalhista – Ponto a Ponto,** São Paulo, Editora LTR, 2017.

### ARTIGOS

ANDRADE, EVERALDO. **Neoliberalismo no Direito do Trabalho.** Disponível em: <[www.juslaboris.tst.jus.br](http://www.juslaboris.tst.jus.br)> Acesso em: 21/09/2017

HUME, MYRCÁ. **A terceirização no Direito do Trabalho**. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br>> Acesso em: 27/09/2017

## LEGISLAÇÃO

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. 24ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2017

BRASIL. CLT. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Edição 2017, São Paulo, Editora: Saraiva